

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG

CURSO DE DIREITO

MARIANA PEREIRA COSTA

**A CURATELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO NOVO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

FORMIGA – MG

2018

MARIANA PEREIRA COSTA

A CURATELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO NOVO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de conclusão de curso elaborado ao Curso de
Direito do UNIFOR-MG, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. André Hostalácio Freitas

FORMIGA – MG

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca UNIFOR-MG

C837 Costa, Mariana Pereira.
A curatela : uma análise crítica à luz do novo estatuto da
pessoa com deficiência / Mariana Pereira Costa. – 2018.
67 f.

Orientador: André Hostalácio Freitas.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR-MG, Formiga, 2018.

1. Instituto da curatela. 2. Avanços. 3. Retrocessos. I. Título.

CDD 348.022087

MARIANA PEREIRA COSTA

A CURATELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO NOVO ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso
de Direito do UNIFOR-MG, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. André Hostalácio Freitas

Orientador

Examinador

UNIFOR-MG

Examinador

UNIFOR-MG

Formiga, ____de novembro de 2018.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as principais alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na curatela. Considerando que a legislação protetiva busca assegurar e promover os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência visando sua inclusão social e cidadania, o principal objetivo do presente trabalho consiste na verificação do alcance dessas finalidades. Através de análises doutrinárias, legais e jurisprudenciais, os resultados obtidos são simultaneamente positivos e negativos, uma vez que os novos traços do instituto da curatela constituem avanços, como o caráter excepcional da medida, e retrocessos, como as implicações práticas advindas da alteração do regime de incapacidades. Para solucionar essas questões, foi proposto um projeto de lei que visa harmonizar as legislações que tratam sobre a curatela e a jurisprudência brasileira tem adotado uma interpretação teleológica da nova norma de proteção à pessoa com deficiência. Nesse sentido, realizados os reparos normativos necessários, a conclusão é de que a curatela constitui importante instrumento de tutela da dignidade humana e salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Instituto da curatela. Avanços. Retrocessos.

ABSTRACT

The present work deals with the main changes provoked by the Statute of the Person with Disabilities in the ward. Considering that the protection legislation seeks to ensure and promote the fundamental rights and freedoms of persons with disabilities, with a view to their social inclusion and citizenship, the main objective of this work is to verify the achievement of these goals. By means of doctrinal, legal and jurisprudential analyzes, the results obtained are both positive and negative, since the new features of the institute of ward constitute advances, such as the exceptional character of the measure, and setbacks, such as the practical implications of changing the regime of disabilities. To solve these issues, a bill has been proposed that aims to harmonize the legislation that deals with curatorship and Brazilian jurisprudence has adopted a teleological interpretation of the new norm of protection to the person with disability. In this sense, with the necessary normative repairs, the conclusion is that curatorship is an important instrument for safeguarding human dignity and safeguarding the rights of persons with disabilities.

Keywords: Institute of ward. Advances. Setbacks.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Incapazes do Código Civil antes da Lei nº 13.146/15.....	30
Quadro 2 - Incapazes do Código Civil depois da Lei nº 13.146/15	31

LISTA DE SIGLAS

AIPD	Ano Internacional das Pessoas Deficientes
CC	Código Civil
CFJ	Conselho Federal de Justiça
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TDA	Tomada de Decisão Apoiada
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TERMINOLOGIA, ANÁLISE HISTÓRICA E PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS	10
2.1 Pessoa com deficiência: terminologia	10
2.2 Breve análise histórica e evolução da proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência.....	11
2.2.1 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	15
2.3 Evolução da proteção nacional dos direitos das pessoas com deficiência	17
2.3.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	18
3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE HUMANA, DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	21
3.1 Princípio da dignidade humana	21
3.2 Direito à igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência.....	24
4 O NOVO SISTEMA JURÍDICO DE INCAPACIDADE CIVIL	29
4.1 A capacidade civil: de fato (ou de exercício) e de direito (ou de gozo)	29
4.2 A incapacidade civil relativa e absoluta	30
4.3 A alteração do regime de incapacidade pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência	31
4.3.1 Dos absolutamente incapazes.....	34
4.3.2 Dos relativamente incapazes	35
5 A NOVA CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	38
5.1 Conceito.....	38
5.2 A curatela e o Código Civil – à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência	39
5.3 A curatela e o Código de Processo Civil – à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência ..	42
5.4 Críticas à curatela e o Projeto de Lei nº 757/2015.....	46
5.5 A curatela na jurisprudência atual	51
5.5.1 Apelação Cível nº 1.0000.18.042700-7/001 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais	51
5.5.2 Apelação Cível nº 1.0000.18.032106-9/001 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais	53
5.5.3 Recurso Especial nº 1.685.826 – BA (2017/0127295-3).....	54
5.6 As pessoas com deficiência que podem exprimir vontade e o procedimento de Tomada de Decisão Apoiada – TDA.....	55
6 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A curatela é um instrumento jurídico de proteção de pessoas que não possuem condições de reger os atos da própria vida. As regras a respeito do instituto estão positivadas no Código Civil (Lei nº 10.406/02), no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela foi substancialmente modificado para se adequar aos fins previstos na legislação protetiva. No entanto, diversas críticas foram realizadas acerca das implicações práticas e jurídicas do tema, uma vez que a nova curatela não protegeria as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o presente trabalho busca reunir dados e informações com o propósito de responder ao seguinte questionamento: a nova curatela no ordenamento jurídico é um avanço ou retrocesso aos direitos das pessoas com deficiência?

Dessa forma, os objetivos do presente estudo consistem em identificar as principais críticas a respeito da curatela e se a reformulação do instituto foi prejudicial aos interesses e direitos das pessoas com deficiência.

Diante da relevância da curatela para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e considerando que os efeitos da medida atingem diretamente os direitos da personalidade, o estudo do tema é de suma importância para assegurar e promover a inclusão social e cidadania de acordo com os fins da legislação protetiva.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e legais. Utilizou-se como referenciais teóricos autores como Flávio Tartuce, Flávia Piovesan e Pablo Stolze Gagliano que discorreram em livros e artigos suas impressões acerca da nova curatela, fazendo críticas e elogios. Destaca-se a importância do autor Flávio Tartuce, parecerista do projeto de lei que visa solucionar o conflito e os problemas normativos sobre o tema.

O primeiro capítulo do presente trabalho de conclusão de curso apresenta a história da proteção e evolução dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito internacional e nacional, bem como realiza algumas considerações acerca da terminologia utilizada na designação de membros desse grupo.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta alguns princípios relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, como o da dignidade humana, igualdade e não discriminação. Nesse capítulo, será possível perceber as pessoas com deficiência sob a perspectiva de grupo socialmente vulnerável e a necessidade da implementação da igualdade material entre os indivíduos.

Para facilitar a compreensão das alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e adentrar ao tema propriamente dito, o quarto capítulo aborda o novo sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil, realizando um paralelo comparativo entre as legislações que tratam sobre o tema.

Por derradeiro, a nova curatela no ordenamento jurídico é apresentada. Nesse capítulo, são condensados o conceito, as características, modificações, críticas, o Projeto de Lei nº 757/15, julgados de tribunais brasileiros e, finalmente, o instituto da tomada de decisão apoiada.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TERMINOLOGIA, ANÁLISE HISTÓRICA E PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS

O primeiro capítulo versará sobre a terminologia utilizada na designação das pessoas com deficiência, expondo de que forma determinadas expressões podem reforçar sua segregação e exclusão, a pessoa com deficiência ao longo da história da humanidade e, por fim, a evolução e proteção dos direitos desse segmento no âmbito internacional e nacional.

2.1 Pessoa com deficiência: terminologia

Ao se referir às pessoas com deficiência, a sociedade, por completo desconhecimento, ainda utiliza termos como “portadoras de deficiência” ou “portadoras de necessidades especiais”. Embora aparentemente inofensivas, essas terminologias podem reforçar a segregação e exclusão das pessoas com deficiência.

Na legislação, a aparição da expressão “portadora de deficiência” se deu a partir do ano de 1985, com a Lei nº 7.405, que tornou obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso. Mais tarde, no ano de 1989, a Lei nº 7.853, que instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência também adotou a expressão “portadora de deficiência”.

Por sua vez, a terminologia “necessidades especiais” era utilizada para designar crianças que necessitavam de cuidados especiais no âmbito escolar, mas passou a ser utilizada em todas as circunstâncias alheias ao ambiente escolar.

Ao introduzir a expressão “pessoa portadora de deficiência” a intenção do legislador era dar foco à deficiência e não à pessoa, o que, contudo, não foi possível, uma vez que da maneira como é empregada, a terminologia ressalta as deficiências de uma pessoa em detrimento de sua condição humana.

Noutras palavras, a deficiência passaria a ser a “marca” de uma pessoa e estaria sempre a sua frente. Lado outro, o fato de “portar” uma deficiência causa a impressão de que dela poderia se desvencilhar tão logo se queira, como se fosse uma bolsa, um talão de cheque ou qualquer outro objeto. Tal expressão advém do que ocorre no campo da medicina com determinadas patologias,

quando é comum se dizer que o indivíduo porta determinado vírus, por exemplo. Assim, o correto seria “pessoa com deficiência”.

Entretanto, mesmo a expressão “pessoa com deficiência” encontra resistência na sociedade e dentro do próprio segmento. É que nem sempre as deficiências que acometem uma pessoa são apenas deficiências, mas verdadeiramente fatores impeditivos do pleno exercício de seus direitos em condições igualitárias.

Isso ocorre com as pessoas que possuem uma deficiência auditiva severa e profunda e que mesmo com o emprego de aparelhos de amplificação sonora individual, vulgarmente denominados “próteses auditivas”, não têm capacidade para ouvir os sons da fala, considerando-se, portanto, surdas e não pessoas com deficiência auditiva. A mesma situação se repete com pessoas que apresentam cegueira total e se consideram cegas e não pessoas com deficiência visual.

De toda forma, o que não se pode é rotular uma pessoa pela sua característica física, intelectual ou auditiva. Por esse motivo, como gesto de valorização da pessoa acima de todas as suas limitações, o presente trabalho adotará a expressão “pessoa com deficiência”, uma vez que se entende que todos os seres humanos são merecedores de respeito e sujeitos dos mesmos direitos e garantias fundamentais.

2.2 Breve análise histórica¹ e evolução da proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência

Da invisibilidade à cidadania, incontáveis foram as batalhas que as pessoas com deficiência precisaram enfrentar até que seus direitos fossem reconhecidos. No início, as pessoas com deficiência eram discriminadas e postas à margem da sociedade à míngua do exercício de qualquer direito e, até que se chegasse à proteção jurídica, muitos perderam suas vidas por causa da ignorância e preconceito humano.

Antes de compreender o processo de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência ao longo da história da humanidade é preciso ter em mente que não se trata de um movimento contínuo e linear, porque a forma como os deficientes eram tratados variava a cada momento histórico, de acordo com as convicções, crenças e conhecimentos da sociedade. Todavia,

¹ PURIFICAÇÃO, S.; SOUZA, R.; MELO, V. **O direito das pessoas portadores de deficiência**. In: IV SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS. Guarujá, 2007.

é possível delimitar esse processo em três fases: discriminatória, assistencialista e inclusiva.

Na Era Primitiva, o modo de sobrevivência dos nômades era responsável por realizar uma espécie de seleção natural daqueles que possuísem condições de acompanhar o estilo de vida adotado, sendo certo que quaisquer pessoas que apresentassem algum tipo de limitação seriam abandonadas e relegadas à sorte ou exterminadas por constituírem um empecilho à sobrevivência dos demais.

Na Antiguidade, o destino das pessoas que nasciam com algum tipo de enfermidade, via de regra, era a morte. Povos como os hebreus e egípcios viam, na deficiência física ou sensorial, uma espécie de punição de Deus (ou dos deuses), e limitavam o acesso e o contato das pessoas com deficiência. Em Esparta, os recém-nascidos, frágeis ou deficientes, eram lançados ao mar ou precipícios. Do mesmo modo, os romanos também resistiam à aceitação social das pessoas com deficiência e desde o nascedouro, as exterminavam, jogando-as nos rios.

Em Atenas, as pessoas com deficiência também foram objetos de segregação e exclusão, sendo relegadas ao trabalho, como eram destinados os escravos e outros seres inferiores da sociedade, cabendo somente aos homens livres e perfeitos a atividade mental e o exercício da cidadania.

No entanto, haviam casos isolados de povos, como os Tupinambás e os Semangs, tribo da Malásia, que prestavam toda a assistência necessária para a sobrevivência da pessoa deficiente e até as consideravam enviadas por deuses para beneficiar a tribo. Os hindus também sempre consideraram os cegos, pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta de visão, e estimulavam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas.

No Mundo Ocidental, durante a Idade Média, já sob a influência do Cristianismo, os senhores feudais e, principalmente, as Irmandades de Caridade, nutridas por princípios de caridade e amor ao próximo, amparavam e acolhiam as pessoas com deficiência em casas de assistência, mas, ainda assim, as imperfeições eram estigmatizadas como manifestação do pecado.

Com as primeiras luzes do capitalismo, as pessoas com deficiência passaram a ser vistas pela sociedade e engajadas no sistema de produção e na França, em 1547, por Henrique II, foi instituída a assistência social obrigatória para amparar deficientes, através de coletas de taxas. No entanto, com o Renascimento a visão assistencialista cedeu lugar, definitivamente, à postura profissionalizante e integrativa das pessoas com deficiência. A maneira científica da percepção da realidade daquela época foi responsável pela superação da forma como as pessoas com deficiência

eram vistas, provocando sua racional integração através de várias leis que passaram a ser promulgadas.

Nesse contexto, vários inventos foram forjados com o intuito de proporcionar meios de trabalho e locomoção às pessoas com deficiência, tais como a cadeira de rodas, por Stephan Farffler, bengalas, bastões, muletas, coletes, próteses, macas, veículos adaptados, camas móveis, entre tantos outros; também na Idade Moderna foi criado o Código Braille, por Louis Braille, que propiciou a perfeita integração dos deficientes visuais ao mundo da linguagem escrita.

Com efeito, a sociedade e o Estado passaram a se preocupar com a questão dos direitos das pessoas com deficiência a partir da Revolução Industrial, pois além das epidemias, devidas pelos incipientes conhecimentos médicos à época, e as consequências catastróficas das duas Guerras Mundiais, o trabalho, exercido em condições precárias, passou a vitimar diversas pessoas com acidentes mutiladores e doenças profissionais.

Nesse cenário, as organizações internacionais começaram a formular um novo conceito de deficiência, indicando a necessária conexão entre a deficiência, o meio ambiente e os valores sociais. Nesse sentido, a Organização da Nações Unidas – ONU e outras organizações internacionais (OMS, UNICEF, etc) se aliaram e criaram criados programas assistenciais voltados aos soldados vítimas dos danos provocados pela guerra.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e a delimitação de um conjunto de direitos básicos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer condição pessoal e social, a comunidade internacional questionou a forma como as pessoas com deficiência eram vistas e tratadas.

Nesse período, vários documentos internacionais de proteção à pessoa deficiente foram criados, dentre os quais, a Recomendação 99 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1955), que tratava da adaptação e reabilitação profissional das pessoas com deficiência.

Em 20 de dezembro de 1971, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, estabelecendo que os deficientes mentais possuíam os mesmos direitos que os demais seres humanos. Em 09 de dezembro de 1975, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, assegurando a igualdade do exercício pelos deficientes dos mesmos direitos que gozam todos os demais seres humanos.

Mais tarde, o ano de 1981 foi declarado pela Assembleia Geral das Nações como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes – AIPD, cujo lema era “Igualdade e Participação Plena”. Dentre os seus objetivos, a ideia principal era de promover a participação e a inclusão física e psicossocial dos deficientes na sociedade.

Nesse contexto, foi criado um Comitê Consultivo formado por 23 países que no relatório de suas atividades identificou os diversos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência no exercício de seus direitos, tendo constatado que o preconceito e as atitudes discriminatórias constituem as barreiras mais significativas encontradas por esse segmento.

Mais tarde, foi declarada a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, abrangendo os anos de 1983 a 1992 e concebido como meio para a execução do Programa de Ação Mundial, cujo propósito era “promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de igualdade e de participação plena das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento”. Em 1983, foi editada a Convenção 159 pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a “Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas com Deficiência”.

Depois disso, permaneceram os debates sobre os direitos das pessoas com deficiência, mas poucos ou incipientes haviam no âmbito regional. Até que em 28 de maio de 1999, a Organização dos Estados Americanos – OEA editou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ou, simplesmente, Convenção de Guatemala.

A Convenção de Guatemala reafirmou que as pessoas com deficiência possuíam os mesmos direitos e liberdades fundamentais que os demais seres humanos, buscando eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e favorecer a sua integração plena à sociedade. A Convenção fez importantes definições acerca de discriminação e sobre o termo “deficiência” com base no modelo social de direitos humanos.

Com base nisso, em 2001, a Organização Mundial da Saúde utilizou novos parâmetros para definição de deficiência como sendo o corpo, o indivíduo e a sociedade e publicou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF) que substituiu a Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades, pautada no critério biomédico.

A classificação introduz um novo paradigma, uma vez que a deficiência é concebida não apenas como consequência da falta de saúde, mas também como resultante do contexto ambiental, físico e social, possibilitando a criação de políticas públicas de inclusão social e cidadania.

Nesse contexto, a reformulação do critério de deficiência e a afirmação crescente das liberdades fundamentais dos deficientes deu azo ao surgimento de um dos mais importantes documentos de proteção e promoção dos direitos desse segmento: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja explanação merece subcapítulo próprio.

2.2.1 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ou Convenção de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo constituem respeitáveis instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, em particular, das pessoas com deficiência.

O texto da Convenção foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009. Foi a primeira convenção internacional sobre direitos humanos a se incorporar no ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, uma vez que seguiu os trâmites do §3º, art. 5º da Constituição da República.

Reafirmando princípios como o da dignidade, autonomia individual, não discriminação, igualdade de oportunidades, etc., a Convenção possui como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

A Convenção apresenta o modelo social como nova abordagem ao conceito de deficiência, retirando do indivíduo a origem da desigualdade e transferindo-a para a sociedade, na medida em que esta seria responsável por obstaculizar a participação e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Sob o aspecto social de deficiência, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência não seria possível somente por políticas assistencialistas e de tratamento médico, mas careceria da contribuição de toda a sociedade, porque ela é responsável pela criação das barreiras ambientais e sociais que impedem a participação plena dos deficientes na sociedade, como a imposição de barreiras arquitetônicas.

Pela Convenção e seu Protocolo Facultativo, a pessoa com deficiência é vista como um verdadeiro sujeito de direitos fundamentais, não como um objeto de políticas assistencialistas e protecionistas. Com efeito, são consideradas todas as condições e peculiaridades que acometem determinado indivíduo que, por si só, independentemente do segmento a que pertence, é destinatário das mesmas prerrogativas e liberdades que qualquer ser humano.

Vislumbra-se, também, que a Convenção Internacional estabeleceu importante compromisso entre os Estados Partes para que efetivamente se envolvam nas questões dos direitos das pessoas com deficiência e sejam garantidores do seu exercício pleno em sociedade, adotando todas as medidas necessárias para a eliminação da discriminação e promovendo os direitos humanos desse segmento.

Nesse contexto, a Convenção estabeleceu o que se entende por “discriminação por motivo de deficiência”, definindo:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Essa definição permite que situações de discriminação por motivo de deficiência sejam mais facilmente identificados e punidos. Ademais, a inclusão de recusa de adaptação razoável é um importante indicativo de que o dever de promoção dos direitos das pessoas com deficiência cabe a toda a sociedade, que deve permitir, em igualdade de oportunidades, o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, realizando as modificações ambientais necessárias para isso.

Verifica-se, portanto, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência buscou reafirmar a condição humana desses indivíduos, estabelecendo a necessidade de participação e compromisso de todos os Estados Partes e da sociedade na promoção dos direitos e inclusão social dos deficientes, repudiando todas as formas de discriminação e sobrelevando-se princípios como o da igualdade de oportunidades e respeito pela diferença.

2.3 Evolução da proteção nacional dos direitos das pessoas com deficiência²

O grande marco dos direitos das pessoas com deficiência foi a Constituição de 1988 que rompeu com o modelo assistencialista até então vigente.

A Constituição de 1988 assegurou uma série de direitos e garantias às pessoas com deficiência, como a proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, o dever de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, a reserva de percentual em cargos e empregos públicos, a previsão de benefícios assistenciais, bem como diversas outras disposições.

A regulamentação da Lei nº 7.853/99 é um fato historicamente relevante, pois possibilita a concretização dos princípios constitucionais ao fixar uma Política Nacional para a Integração das Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho e na sociedade.

Com o advento da Lei nº 10.098/00 foram estabelecidos critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com isso, verifica-se um crescimento da participação e efetiva integração das pessoas com deficiência nos ambientes públicos em paridade com os demais. Os avanços da tecnologia e comunicação também possibilitaram a integração das pessoas com deficiência, na medida em que proporcionaram mais qualidade de vida e oportunidades no mundo do trabalho e na vida social.

Com relação ao mercado de trabalho, o Decreto nº 3.298/99 foi responsável por estabelecer uma cota de vagas para as pessoas com deficiência. Segundo a legislação, toda empresa de grande porte – com cem ou mais empregados –, deverá preencher de 2% a 5% dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção: de 100 a 200 empregados – 2% de vagas destinadas às pessoas com deficiência; de 201 a 500 empregados, 3% das vagas; de 501 a 1.000 empregados, 4% das vagas; e de 1.001 em diante, 5% das vagas.

A destinação de cotas no mercado de trabalho é fundamental para a integração das pessoas com deficiência e, embora não existam multas para o não cumprimento dessas cotas, a conscientização social e ação fiscalizadora têm ampliado o número de empresas que cumprem a legislação, estimulando-as a manter o número de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

² PURIFICAÇÃO, S.; SOUZA, R.; MELO, V. **O direito das pessoas portadores de deficiência**. In: IV SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS. Guarujá, 2007.

No Brasil, outras diversas legislações representam importante papel na luta pelos direitos das pessoas com deficiência. Alguns exemplos são: Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; a Lei nº 12.622/2012, que institui o Dia Nacional do Atleta Paralímpico e dá outras providências; o Decreto nº 7.235/10, que regulamenta a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida; a Lei nº 11.126/05, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Dessa forma, observa-se os avanços da legislação brasileira no tocante ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Todavia, embora os documentos internacionais tenham sido fundamentais para a inspiração do legislador na criação das referidas legislações, algumas medidas inclusivas previstas em convenções e tratados ainda precisam ser implantadas ou aperfeiçoadas.

Nesse cenário, a ratificação da própria Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a primeira a ser incorporada no ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, não foi suficiente para que as medidas previstas no documento fossem implantadas pelos Estados Partes compromissados.

Dessa forma, surgiu a necessidade de criação de uma legislação que executasse as medidas protecionistas previstas na Convenção e reunisse em um só documento todos os temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, donde veio o Estatuto da Pessoa com Deficiência que pela importância merece subcapítulo próprio.

2.3.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado em 09 de outubro de 2000 com a denominação Estatuto do Portador de Necessidades Especiais (PL 3.638/2000), uma iniciativa do então deputado federal Paulo Paim, que visava o compêndio, a regulamentação e o aprimoramento de todas as leis, decretos e portarias voltadas para o atendimento da pessoa com deficiência.

Em fevereiro de 2003, o projeto foi reestruturado no Senado Federal com a denominação de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (PLS 06). Em outubro do mesmo ano, foi

novamente alterado e recebeu a contribuição de técnicos, professores, familiares, profissionais da área e pessoas com deficiência que, incluíram questões relevantes para o segmento, sendo constituído como Estatuto da Pessoa com Deficiência (PLS 429).

Publicada em 07 de julho de 2015, a Lei nº 13.146 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, foi amplamente discutida em encontros, seminários, audiências públicas e conferências, e representa um convite à reflexão sobre as questões inerentes aos direitos das pessoas com deficiência e a luta por sua inclusão social.

A novel legislação foi construída sobre as bases da igualdade, da dignidade humana e da não discriminação, buscando promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência. O primeiro artigo define a razão pela qual ela foi instituída:

Artigo 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou em diversos institutos jurídicos concernentes à concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, sob as bases do modelo biopsicossocial de deficiência.

Com efeito, embora louvável a criação da legislação, durante o período de sua *vacatio legis* de 180 dias, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi alvo de diversas críticas de juristas e operadores do Direito. Para Pablo Stolze, o Estatuto é uma verdadeira conquista social, enquanto para Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli, ele se constitui uma aberração jurídica, pois ignora a vulnerabilidade das pessoas com deficiência.

As alterações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou na legislação civil foram as mais significativas e comentadas, em particular, com relação à alteração da teoria de incapacidades e a nova curatela, que serão detalhadas em título próprio.

Não obstante o advento de uma nova legislação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não apresentou grandes inovações, pois, como já referido no decorrer do presente trabalho, a legislação reafirmou muitas questões que já se encontravam positivadas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas que ainda não eram aplicadas. Com efeito, o Estatuto possuía a finalidade de executar as políticas estabelecidas na referida Convenção.

Entretanto, é preciso reconhecer que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reuniu todos os pontos esparsos referentes ao tema e detalhou, de maneira bastante efetiva, os comandos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, facilitando a efetivação dos direitos.

Em síntese, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou reafirmar e executar deveres assumidos pelo Brasil quando da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, despertando significativos debates acerca do tema e estabelecendo novos rumos para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE HUMANA, DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O presente capítulo versará sobre os aspectos constitucionais da proteção das pessoas com deficiência, enquanto grupo socialmente vulnerável, dispondo sobre a questão da dignidade humana e seu valor vinculante a toda ordem nacional e internacional e, por fim, o combate à discriminação das pessoas com deficiência para a implementação da igualdade material entre os indivíduos.

3.1 Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana é de suma importância para a compreensão dos direitos das pessoas com deficiência. Antes, porém, é necessário estabelecer seu conceito. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 85), “será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”.

A autora se utiliza de um conceito negativo para caracterizar a dignidade humana, porque estabelece uma conduta que não deve ser tomada. Com efeito, a dignidade humana apresenta uma dimensão negativa e positiva, na medida em que impede que o homem seja tratado como coisa e contribui para que ele se realize social e individualmente.

No contexto da conceituação positiva, o atributo da dignidade humana estaria presente indistintamente em cada indivíduo, o qual é merecedor do respeito de sua comunidade e do Estado, fazendo jus a uma série de direitos e garantias fundamentais que possibilitem condições mínimas de existência e bem-estar.

No começo da história da humanidade, o atributo da dignidade humana não era reconhecido em favor das pessoas com deficiência, porque elas não eram vistas como seres humanos e não gozavam de nenhum direito frente a sociedade e o Estado. Essa situação mudou, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, quando toda a ordem jurídica internacional passou a adotar o atributo como um consenso ético.

Nesse sentido, ensina Francisco Hupsel:

Após a Segunda Guerra, marcadamente no mundo ocidental, a dignidade surge como um consenso ético. No Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da

Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948, os povos das nações unidas reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais e na “dignidade e no valor da pessoa humana”; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 – também intitulada Pacto de San José da Costa Rica –, em seu art. 11, dispôs que “toda pessoa tem direito ao respeito à sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, incorporada à Constituição Europeia, assegura, em seu art. 1º, que a “dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”. Em diversos países, passou a ser o valor primordial da ordem jurídica e, até mesmo, de seus fins, integrando os respectivos textos constitucionais como, a exemplificar, os da Itália, da Espanha e da Alemanha (HUPSEL, 2016, p. 57).

Na Constituição da República de 1988, a dignidade da pessoa humana foi inserida no art. 1º, III da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil. Outrossim, na Constituição da República Portuguesa (Constituição de Portugal), o princípio foi previsto em seu dispositivo inaugural, demonstrando que a pessoa vem em primeiro plano e o princípio vincula toda ordem jurídica que se pretenda legítima.

Nesse sentido, Hupsel afirma:

É, assim e simultaneamente, valor e norma-princípio. Como “princípio” – e princípio constitucional –, é gênese; de onde tudo brota. Assim, sem confundi-lo com hierarquização de direitos fundamentais, porque este escalonamento não há, deve-se, porém, reconhecer que a dignidade da pessoa, como princípio estruturante que o é, ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais, formando um sistema interno harmônico, e constitui referência valorativa para todo o sistema jurídico e há de ser suporte da interpretação da lei ordinária (HUPSEL, 2016, p. 58).

Dessa forma, verifica-se que a dignidade humana, associada a outros valores e objetivos da República Federativa do Brasil, como a solidariedade social e a igualdade material, assumiu a posição de cláusula geral apta a tutelar todas as situações envolvendo violações à pessoa, ainda que não previstas taxativamente.

Assim, Maria Celina Bodin de Moraes afirma:

Aqui, e desde logo, toma-se posição acerca da questão da tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade. Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema (MORAES, 2003, p. 177).

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do par. 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 2004, p. 48).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece o princípio da dignidade humana na medida em que visa promover a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência. Da mesma forma, a dotação de plena capacidade às pessoas com deficiência se deu com base na ideia de que esses indivíduos possuem direito de gozarem de suas liberdades fundamentais, independentemente da limitação que carregam.

Por outro lado, a adoção do princípio da dignidade humana atribui ao Estado o dever de criar e programar políticas públicas a favor das pessoas com deficiência, possibilitando o seu acesso a todos os bens e serviços que propiciem uma vida com dignidade.

Com efeito, a pessoa com deficiência não deve ser marcada pela invisibilidade ou somente pela limitação que carrega, uma vez que, gozando do atributo da dignidade, é membro de uma comunidade, trabalhador, cidadão, fazendo jus aos mesmos direitos e prerrogativas.

O exercício de atividade laborativa por parte da pessoa com deficiência também constitui forma de concretização da dignidade humana, uma vez que é através do trabalho que o indivíduo consegue satisfazer suas necessidades pessoais e garantir seu sustento e de sua família. Além disso, o trabalho valoriza o indivíduo, faz como que ele se sinta útil e capaz de contribuir para seu crescimento pessoal, de sua comunidade e do país.

Para tanto, há legislações encarregadas de promover e assegurar o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, como a Lei nº 8.213/91 que reserva um quantitativo de vagas para os beneficiários reabilitados da Previdência Social e pessoas com deficiência, habilitadas, em proporções determinadas pela legislação.

Dessa forma, resta evidente que a consagração do princípio da dignidade humana apresenta contornos ainda mais especiais para as pessoas com deficiência, porque contribui para a construção de um direito mais justo e inclusivo, proporcionando a efetividade dos direitos fundamentais para todos os seres humanos.

3.2 Direito à igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência

Para fins de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais e da proteção especial conferida às pessoas com deficiência, a compreensão do princípio da igualdade, sobretudo, em seu aspecto substancial ou material, é fundamental.

No dizer de Luiz Alberto David Araújo:

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade (ARAÚJO, 2003, p. 46).

Para tanto, é necessário, em primeiro lugar, ter em mente a diferença entre a igualdade material ou substancial e a igualdade formal. A igualdade formal consiste no tratamento equânime conferido aos indivíduos, visando subordinar a todos ao respeito à legislação, independentemente de raça, credo, cor ou etnia. Noutras palavras, a igualdade formal se reduz à fórmula de que “todos são iguais perante a lei”.

A igualdade em seu aspecto formal surgiu durante o Estado de Direito Liberal, baseado na ideia de mínima intervenção do Estado na vida dos cidadãos a fim de se evitar as arbitrariedades cometidas. Para tanto, não eram previstos direitos de índole social, apenas individual, de modo que, em pouco tempo, adveio a crise no liberalismo estatal, na medida em que a lei geral e abstrata desconsiderava as peculiaridades e desigualdades existentes no plano fático.

Com o advento do Estado Social, foi necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças fossem observadas e respeitadas. Nesse contexto, surge a concepção de igualdade em sua acepção material ou substancial, cuja finalidade é igualar os indivíduos desiguais, garantindo-lhes as mesmas oportunidades que gozam os demais.

A respeito da igualdade em sua acepção material e formal, Joaquim Barbosa afirma:

Como se vê, em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual, necessariamente, são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade (GOMES, 2003, p. 19).

Na Constituição da República, a igualdade formal e a busca pela implantação da denominada igualdade material são encontradas, simultaneamente, no artigo 5º, *caput*, que estabelece uma série de direitos com indistinção de destinatários.

Há outros dispositivos constitucionais que também asseguram a igualdade material ou substancial, como o artigo 3º que descreve os objetivos a serem perseguidos pela República Federativa do Brasil, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso VI).³

Dessa forma, a Constituição da República buscou assegurar a concepção de igualdade em sua dupla acepção, material e formal, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, há no âmbito internacional convenções e tratados que buscam eliminar as desigualdades e promover o exercício de direitos de todas as pessoas, sobretudo, as mais vulneráveis. A exemplo, cita-se a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e, em especial, a Convenção Interamericana de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan:

Com fundamento nessas Convenções internacionais (ambas ratificadas pelo Brasil), conclui-se que a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade (PIOVESAN, 2010, p. 243).

Nesse cenário, é possível concluir que o combate à discriminação é fundamental para a implementação do direito à igualdade. Para tanto, é necessário que, uma vez assumido o compromisso de erradicar todas as formas de discriminações, o Estado adote uma postura ativa, criando ações afirmativas e políticas compensatórias que contribuam e acelerem para a igualdade enquanto processo.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

Flávia explica que:

Vale dizer, para garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerâncias à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, 2010, p. 245).

Nesse sentido, a autora indica as ações afirmativas como importante instrumento de inclusão social. As ações afirmativas são medidas temporárias e especiais que visam eliminar desigualdades historicamente acumuladas por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, as pessoas com deficiência, dentre outros. Elas proporcionam maior igualdade, na medida em que asseguram maior participação de grupos sociais vulneráveis nas instituições públicas e privadas.

Sobre ações afirmativas, Piovesan ensina:

As ações afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve-se moldar pelo respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. Tais medidas devem ser apreendidas não apenas pelo prisma retrospectivo, no sentido de significarem uma compensação a um passado discriminatório, mas também pelo prisma prospectivo, no sentido de apresentarem alto grau de potencialidade para uma transformação social incluyente (PIOVESAN, 2010, p. 245).

No plano jurídico internacional, a adoção das ações afirmativas em favor das pessoas com deficiência está prevista pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. A referida convenção define medidas especiais que poderão ser tomadas em favor das pessoas com deficiência e que não constituirão discriminação. Assim, o artigo I, 2, “b” define:

Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

A exemplo dessa Convenção, a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT também reconhece a necessidade das ações afirmativas para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Nesse sentido, o artigo 4º dispõe:

Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Nos Estados Unidos, também existem ações afirmativas em defesa das pessoas com deficiência, como *Architectural Barriers Act; Rehabilitation Act* (1973), que exige que os contratantes do governo federal ofereçam oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência; *Veterans Readjustment Act* (1974), que concede favorecimentos e proteção aos veteranos da Guerra do Vietnã; *Education for all Handicapped Children Act* (1975); *Developmental Disabilities Assistance* (1976); *Fair Labour Standards Act* (1976); e, mais recentemente, o *Americans with Disabilities Act* (1990), que incluiu as pessoas com deficiência na categoria de pessoas protegidas contra a discriminação no emprego.

No Direito brasileiro, as ações afirmativas tomadas em favor das pessoas com deficiência, na maioria das vezes, não constituem imposição de condutas positivas, mas tão somente vedação de determinadas práticas discriminatórias. De toda forma, demarcam a busca da igualdade material entre os indivíduos.

A exemplo, na Constituição da República existem as seguintes disposições: artigo 5º, *caput*, que estabelece uma cláusula geral do princípio da igualdade ou isonomia; o artigo 7º, XXXI, que proíbe a discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; o artigo 37, VIII, que estabelece que a lei reservará um percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá seus critérios de admissão.

Existem outras disposições acerca da questão, como o artigo 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que assegura a proteção do adolescente com deficiência; os artigos 203, IV e V, 208, III e 227, II da CRFB/88, que possuem conteúdo programático e estabelecem benefícios compensatórios ou tratamento diferenciado em favor das pessoas com

deficiência; normas de organização legislativas, como artigo 24, XIV da CRFB; e a Lei nº 10.098/00, que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Dessa forma, observa-se que toda a comunidade internacional está empenhada na implementação de medidas afirmativas em favor de grupos vulneráveis e que, de forma especial, o Direito brasileiro tem caminhado, ainda que de forma tímida, na efetivação dessas medidas em favor das pessoas com deficiência, sendo que as legislações existentes representam um grande avanço para o alcance da igualdade material ou substancial entre os indivíduos.

4 O NOVO SISTEMA JURÍDICO DE INCAPACIDADE CIVIL

O presente capítulo versará sobre o novo sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil, dispondo sobre os principais conceitos relacionados à incapacidade e as alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime de incapacidade, valendo-se de um paralelo entre a codificação material de 1916 e o Código Civil de 2002, antes e depois do advento da nova legislação.

4.1 A capacidade civil: de fato (ou de exercício) e de direito (ou de gozo)

O ordenamento civil confere aos indivíduos o atributo da personalidade que se constitui na aptidão genérica para a prática de atos da vida civil. “A capacidade surge, nessa ambientação, como uma espécie de medida jurídica da personalidade – que é conferida a todas as pessoas naturais e jurídicas” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 319).

Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

A capacidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Mais especificamente, significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 319).

De acordo com o artigo 2º do Código Civil⁴, a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida (teoria natalista), ressalvados os direitos do nascituro, e seu fim, com a morte. Todavia, há que se ressaltar a relevância de outras teorias, como a concepcionista que sustenta que a personalidade se inicia com a concepção (momento em que o óvulo fecundado pelo espermatozoide se junta à parede do útero) e da personalidade condicional, em que os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva – seu nascimento.

Flávio Tartuce classifica a capacidade civil como de direito (ou de gozo) e de fato (ou de exercício). No dizer do autor:

⁴ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A capacidade de gozo ou de gozo é aquela comum a toda pessoa humana, inerente à personalidade, e que só se perde com a morte prevista no texto legal, no sentido de que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. A capacidade de fato ou de exercício é aquela relacionada com o exercício próprios dos atos da vida civil (TARTUCE, 2015, p. 130)

Vale dizer que, a partir dessa classificação, é possível que alguns indivíduos possuam a capacidade de direito, mas, por alguma condição biológica ou legal, não possuam capacidade de fato. Quando o indivíduo reúne as duas espécies de capacidade tem a capacidade civil plena.

Por outro lado, os sujeitos que não possuem capacidade plena são denominados relativa ou absolutamente incapazes e fazem jus a um regime de proteção especial.

4.2 A incapacidade civil relativa e absoluta

A legislação civil divide os incapazes em dois grupos: os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes.

Conforme ensinamentos de Isabella e Samir:

Para os atos da vida civil, é indispensável que o sujeito possua a capacidade de fato, que classifica a pessoa de acordo com sua condição biológica e legal como capaz, absolutamente incapaz e relativamente incapaz. Os dois últimos possuem a capacidade de direito, mas por razão de sua condição física, intelectual/mental ou saúde, não têm a capacidade de fato, ou a possuem de forma limitada, necessitando de assistência ou representação para praticarem atos com efeitos jurídicos (OLIVEIRA; ROCHA, 2017, p. 245).

Antes das alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a legislação civil dividia os absolutamente e os relativamente incapazes da seguinte forma:

Quadro 1 - Incapazes do Código Civil antes da Lei nº 13.146/15

Absolutamente incapazes (art. 3º, do CC)	Relativamente incapazes (art. 4º, do CC)
I – Os menores de dezesseis anos (menores impúberes); II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (menores púberes); II – Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – Os pródigos.

Fonte: TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

No entanto, com o advento da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 –, a legislação civil, em especial, o regime de incapacidades, foi substancialmente revisada para fins de atender aos objetivos de assegurar e promover os direitos e liberdades das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

4.3 A alteração do regime de incapacidade pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

Ao argumento de que uma deficiência não induz necessariamente à incapacidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o regime de incapacidade, afastando paradigmas legais e sociais, retirando a pessoa com deficiência da categoria de incapaz.

Em outras palavras, com o advento da nova legislação, a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, porque os artigos 6º e 84 estabelecem que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Nesse sentido:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, com a finalidade de se adaptar ao novo comando legislativo, o artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a alteração do Código Civil, fazendo constar o rol de incapazes da seguinte forma:

Quadro 2 - Incapazes do Código Civil depois da Lei nº 13.146/15

Absolutamente incapazes (art. 3º, do CC)	Relativamente incapazes (art. 4º, do CC)
“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”	“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

I – (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado).	II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos.”
--	--

Fonte: TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Como se percebe, do rol dos absolutamente incapazes foram retirados aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o discernimento necessário para a práticas desses atos (inciso II) e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (inciso III).

Com as mudanças, somente os menores de dezesseis anos (menores impúberes) são considerados absolutamente incapazes, não havendo maiores absolutamente incapazes. Repita-se que o objetivo da novel legislação foi de promover a inclusão social das pessoas com deficiência, prestigiando a sua dignidade e liberdade em substituição à vulnerabilidade prevista no sistema anterior.

Nesse contexto, as pessoas com deficiência que eram previstas no artigo 3º anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. No entanto, eventualmente podem ser consideradas relativamente incapazes e incluídas no artigo 4º do Código Civil, que também sofreu alterações.

Quanto aos relativamente incapazes, o inciso II não mais menciona os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido (inciso II) e o termo “excepcionais sem desenvolvimento completo” foi substituído pela expressão “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (inciso III). Em suma, as alterações provocadas pelo Estatuto revolucionaram o regime de incapacidades. Pablo Stolze ensina que:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada (4) e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (GAGLIANO, 2015).

Nesse diapasão, a pessoa com deficiência possui a sua disposição institutos assistenciais específicos, como a curatela e a tomada de decisão apoiada. Com relação à curatela, o instituto foi reformulado para se adaptar aos preceitos da nova legislação e afetará somente os atos de natureza

patrimonial ou negocial, e não os atos existenciais, como o direito do próprio corpo, matrimônio, sexualidade, educação, entre outros.

Com efeito, a curatela é medida protetiva extraordinária, devendo durar o menor tempo possível, necessitando de uma ação judicial específica, com enquadramento em uma das hipóteses do art. 4º do CC/02. Além do mais, os motivos de definição devem ser proporcionais às necessidades e circunstâncias de cada caso, constados na sentença, preservados os interesses do curatelado. Nas hipóteses em que seja necessária a nomeação de um curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

É mister que não se confunda os institutos assistenciais dos incapazes com os institutos de suprimimento de incapacidade para os negócios jurídicos. Os absolutamente incapazes devem ser representados sob pena de nulidade absoluta do ato praticado (art. 1.634, VII do CC). Os relativamente incapazes, por sua vez, são assistidos, sob pena de anulabilidade do negócio (art. 71 do CPC). Noutro giro, com relação aos institutos assistenciais dos incapazes, há a tutela para os menores incapazes e a curatela para os maiores incapazes.

Flávio Tartuce relembra em seu livro importante questão debatida pela doutrina que se refere aos efeitos do ato praticado em um negócio celebrado por um incapaz que posteriormente é interditado, isto é, se tal ato pode ser tido como nulo ou anulável.

Para responder essa questão, o autor aponta o posicionamento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que acreditam que os atos anteriores à interdição poderão ser inválidos se a causa de interdição existia à época em que o ato foi praticado, podendo ser percebida pelo negociante capaz. Em seguida, opina:

Na opinião deste autor, a melhor solução era aquela que prestigiava a boa-fé e a confiança entre as partes, tidos como preceitos de ordem pública, conforme o Enunciado n. 363 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil. Assim, a boa-fé blindaria o adquirente que ignorava situação do interdito, prevalecendo o negócio celebrado, se hígido for na substância e na forma. Destaque-se que pelo sistema do Código Civil de 2002, a boa-fé deve ser tida como presumida, e não a má-fé (TARTUCE, 2017, p. 72).

Por fim, o autor acredita que a problemática parece ter desaparecido, pelo menos em parte, devido ao fato de que não existem mais maiores absolutamente incapazes. Feito tal esclarecimento, é mister adentrar ao estudo específico relacionado aos absolutamente e relativamente incapazes.

4.3.1 Dos absolutamente incapazes

Como exposto, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os menores de dezesseis anos, denominados menores impúberes, são os únicos absolutamente incapazes previstos no Código Civil. A hipótese é de presunção absoluta de incapacidade, não havendo necessidade de qualquer processo de interdição ou de nomeação de um curador.

Nesse diapasão, não houve nenhuma inovação com a codificação de 2002 diante do Código Civil de 1916, mantendo o legislador o critério etário por entender que, devido a essa idade, essas pessoas ainda não atingiram o discernimento necessário para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem privada.

No entanto, eventualmente, o ato praticado pelo menor absolutamente incapaz pode gerar efeito. Nesse sentido, é o teor do Enunciado nº 138 do CJF/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3.º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”.

Flávio Tartuce exemplifica os casos envolvendo a adoção e guarda dos filhos, cuja vontade do menor é relevante, cabendo sua oitiva para expressar sua opinião. No caso de adoção de maior de 12 anos, o consentimento do menor é essencial para o ato (art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990).

Com relação ao antigo artigo 3º do CC/02, não há mais que se falar em incapacidade determinada pela deficiência, seja ela congênita ou adquirida em vida, de caráter duradouro ou permanente, sobretudo porque o ordenamento jurídico brasileiro não admite os chamados intervalos lúcidos, uma vez que se acredita que a incapacidade mental é revestida de caráter permanente.

Nesses casos, a declaração de incapacidade absoluta dependeria de processo próprio de interdição e cuja sentença deveria ser registrada no Registro Civil da Comarca em que residir o interdito. Todavia, atualmente não existe mais a possibilidade de interdição absoluta, sendo questionável se esse processo subsiste no sistema, pois incompatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Convém pontuar que a incapacidade por deficiência mental não é presumida. Logo, a velhice ou senilidade, por si só, não é tida como causa de restrição da capacidade de fato. Em outras

palavras, a capacidade é a regra. Todavia, tais pessoas eventualmente podem ser enquadradas no rol dos relativamente incapazes, atualmente previsto no art. 4º do Código Civil, também alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Também merece destaque o fato de que determinadas expressões previstas na legislação civil anterior foram suprimidas pelo legislador da atual redação por possuírem natureza discriminatória e violadora da dignidade humana, como na antiga previsão que se referia aos “loucos de todos os gêneros”.

Ainda com relação a determinadas expressões, o artigo 3º, inciso III do Código Civil, em sua redação original, anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, previa uma expressão ampla, que aumentava as hipóteses de incapacidade absoluta (pessoas que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade).

Para Flávio Tartuce, a referida previsão incluiria as pessoas que perdessem a memória e que estivessem em coma, sujeitos que, em regra, passam a ser enquadradas no rol dos relativamente incapazes (art. 4º, III do CC/02). Da mesma forma, a previsão incluiria o surdo-mudo que não pudesse manifestar sua vontade, que constava na codificação anterior, de 1916, mas que agora deve ser tido, em regra, como capaz.

Quanto aos ébrios habituais e os viciados em tóxico, eventualmente poderão ser considerados relativamente incapazes, uma vez que não existe mais no sistema pessoas maiores que sejam absolutamente incapazes.

Feitas tais ponderações, alguns autores, como Flávio Tartuce, acreditam que seria interessante o retorno de alguma das hipóteses de maiores absolutamente incapazes, especialmente para as pessoas que não têm qualquer condição de exprimir sua vontade e que não necessariamente possuem alguma deficiência, uma vez que seu enquadramento como relativamente incapaz não parece ter sentido técnico-jurídico. Para tanto, foi apresentado o Projeto de Lei nº 757/2015, que será explicado posteriormente.

4.3.2 Dos relativamente incapazes

Conforme exposto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também alterou substancialmente o regime de incapacidade relativa, previsto no art. 4º do Código Civil. A atual redação não foi modificada quanto ao inciso I (menores entre 16 e 18 anos) e inciso IV (pródigos).

No entanto, no inciso II foi retirada a expressão “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”.

O inciso III, por sua vez, foi substituído pela antiga redação do art. 3º, III que previa “pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade”, eliminando a expressão “excepcionais sem desenvolvimento completo”. Essas alterações, mais uma vez, serviram para tutelar a dignidade humana e promover a inserção social da pessoa com deficiência.

Especificamente quanto ao inciso I do art. 4º do CC, a principal alteração provocada pela codificação material de 2002 frente ao CC/1916 foi a redução da maioridade civil de 21 para 18 anos. Todavia, a redução do limite etário não alcançou a questão dos benefícios previdenciários dos filhos dependentes de até 21 anos, conforme consta do Enunciado nº 3, da I Jornada de Direito Civil: “A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial”.

Há atos e negócios que o relativamente incapaz pode praticar, mesmo sem a assistência, por meio da antecipação dos efeitos da maioridade civil através da emancipação, como servir como testemunha de atos e negócios jurídicos, ser eleitor, elaborar testamento, entre outros.

Quanto ao inciso II do art. 4º do CC, a expressão final relativa às pessoas com deficiência mental foi retirada, permanecendo somente os ébrios habituais e os viciados em tóxicos. Essa previsão material foi inovadora frente ao Código Civil de 1916, uma vez que ampliou as hipóteses de incapacidade relativa decorrente de causa permanente ou transitória. Nos casos dos ébrios habituais e viciados em tóxicos é possível a nomeação de um curador, caso seja constatada a situação de incapacidade.

Quanto ao inciso III, bastante criticado pela doutrina e jurisprudência, uma vez que ao mencionar originariamente os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, abrangia as pessoas com Síndrome de Down que, a depender da situação, eram plenamente capazes no exercício da vida civil. Com as alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com Síndrome de Down tornou-se plenamente capaz, podendo se valer de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada.

Com relação ao inciso IV (pródigos), não houve nenhuma alteração. Conforme ensina Flávio (TARTUCE, 2017, p. 77), “os pródigos são aqueles que dissipam de forma desordenada e

desregrada os seus bens ou seu patrimônio, realizando gastos desnecessários e excessivos, sendo exemplo típico a pessoa viciada em jogatinas”.

Os pródigos estão sujeitos à curatela quanto aos atos que possam comprometer o seu patrimônio, tais como emprestar dinheiro, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1782 do CC). Todavia, o pródigo poderá exercer todos os atos que não envolvam a administração de seus bens, como se casar ou manter união estável, sem que haja a imposição do regime da separação total de bens de origem legal ou obrigatória, uma vez que não consta no rol do art. 1.641 do CC (*numerus clausus*).

Por fim, a capacidade dos índios ou silvícolas, previstos no parágrafo único do art. 4º do CC, não foi alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A capacidade dos indígenas é regulada por legislação especial. Essa lei especial é o Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/73. Conforme redação, o índio não integrado à comunhão nacional é colocado sob regime tutelar, recebendo a assistência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Todos os atos praticados por índios não integrados sem a assistência do referido órgão são nulos (art. 8º do Estatuto do Índio). Essa regra não se aplica caso o índio revele consciência do ato e da extensão de seus efeitos, desde que não lhe seja prejudicial.

O índio poderá pleitear judicialmente a sua liberação do regime tutelar, desde que preencha os seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos; b) conhecimento da língua portuguesa; c) habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; d) razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional. A decisão será tomada após oitiva do órgão assistencial e do Ministério Público e anotada no registro civil (art. 9º do Estatuto do Índio).

5 A NOVA CURATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente capítulo versará sobre a nova curatela no ordenamento jurídico, apresentando seu conceito, características, modificações na legislação civil e processual civil, as principais críticas, o Projeto de Lei nº 757/15 como possível solução, julgados de tribunais brasileiros e, por fim, o inovador instituto da tomada de decisão apoiada.

5.1 Conceito

Com a assunção da maioridade civil, há presunção de que a pessoa possa administrar seus bens e manifestar seus interesses com autonomia e liberdade, contudo, alguns indivíduos, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento e, portanto, necessitam de alguém para amparo e proteção, sujeitando-se à curatela.

No Direito Romano, a curatela estava destinada aos *furiosus*, *dementes* ou *mente captus*, pródigos, surdos-mudos e outros sujeitos que apresentassem alguma anomalia. Conforme Rolf Madaleno (2015, p. 1.291), “os *furiosus* são aqueles indivíduos privados de discernimento, não obstante pudessem apresentar momentos intervalados de lucidez, enquanto os *dementes* ou *mente captus* sofriam de loucura contínua, sem qualquer intervalo de lucidez”.

Naquele período, a curatela se destinava precipuamente à guarda do patrimônio dos curatelados, mas com o advento da Constituição garantista e a necessidade de consecução dos princípios e objetivos estampadas na Carta Magna brasileira, o instituto não se restringe apenas à proteção dos bens, mas também dos interesses dos indivíduos.

Segundo Rolf Madaleno (2015, p. 1.280), “a curatela visa a prestar integral assistência ao incapaz, zelar pelo seu bem-estar, por suas rendas e seus bens e tomar as decisões de interesse do incapaz, devendo prestar contas, em juízo, dos rendimentos, despesas e bens do interditado”.

No dizer do referido autor:

A curatela protege os adultos portadores de enfermidade ou deficiência mental, quando destituídos de discernimento para o exercício dos atos da vida civil, ou quando não puderem expressar a sua vontade em razão de outra causa duradoura, e, bem ainda, os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental, os pródigos e o nascituro, se o pai falecer estando

grávida a mulher e não detendo o poder familiar (CC, art. 1.779) (MADALENO, 2015, p. 1.279).

É necessário destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência conferiu capacidade plena às pessoas com deficiência, de modo que a curatela passa a ter caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária.

As principais características da curatela são o caráter publicista e supletivo. A natureza publicista diz respeito ao dever do Estado de zelar pelos interesses dos incapazes, enquanto a supletiva existe na medida em que a curatela é cabível nos casos em que a incapacidade não pode ser suprimida pelo poder dos pais ou pela tutela. Ademais, para que a curatela seja decretada é necessário que haja certeza da incapacidade.

A curatela não se confunde com a figura da tutela e do curador especial, porque a primeira se destina à proteção de interesses de menores, enquanto a segunda possui como tarefa representar ou assistir no processo o incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, bem assim ao réu revel preso, ou ao revel citado por edital ou com hora certa (artigo 72 do CPC).

O instituto é regrado por normas contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. As modificações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na legislação civil e processual civil serão detalhadas nos títulos seguintes.

5.2 A curatela e o Código Civil – à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi responsável pela modificação de dezesseis artigos do Código Civil de 2002 – entre dispositivos criados, modificados e revogados: 3º, 4º, 228, 1.518, 1.548, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.776, 1.775-A (SANTOS, 2016 apud PIRES, 2017, p. 29)⁵.

Em primeiro lugar, a alteração do regime de incapacidades provocada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência influenciou diretamente na redefinição da curatela, uma vez que as pessoas com deficiência passaram a ser dotadas de plena capacidade.

⁵ SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 28, 2016.

Por intermédio dos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/15, às pessoas com deficiência foi assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em condições de igualdade com as demais pessoas. Ademais, a curatela, agora restrita a atos de natureza patrimonial e negocial, passou a ser uma medida extraordinária. Nesse sentido, dispõe o Estatuto:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

O artigo 1.767⁶ do Código Civil foi reformulado para reduzir a curatela somente aos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e dos pródigos.

Com a alteração dos sujeitos à curatela é possível identificar que não existe curatela de absolutamente incapaz e que, “uma vez que a legislação destinada à pessoa com deficiência estabeleceu a capacidade para seus destinatários, foi prevista curatela para pessoas capazes” (SANTOS, 2016 apud PIRES, 2017, p. 31)⁷.

Os dispositivos seguintes são alvo de uma antinomia jurídica originada pela modificação dos artigos pelo Estatuto e posterior revogação destes pelo Novo Código de Processo Civil. No

⁶ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos.

⁷ SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 33, 2016.

entanto, o presente título se limitará a apresentar a nova curatela no ordenamento jurídico, sem discutir, por ora, a vigência ou não desses dispositivos em face da revogação feita pela legislação processual.

Dito isso, foi acrescentado o inciso IV ao artigo 1.768⁸ do Código Civil, permitindo que o curatelado possa promover o procedimento que define os termos de sua própria curatela. Além disso, o artigo 1.769⁹ previa a participação do Ministério Público em qualquer situação de deficiência, desde que esta seja mental ou intelectual, não se limitando aos casos de maior gravidade.

O artigo 1.771¹⁰, por seu turno, representa o cuidado com a independência, personalidade e interesses das pessoas com deficiência, determinando que o juiz entreviste pessoalmente o interditando antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela.

Por fim, o último dos dispositivos alvo de antinomia jurídica, é o artigo 1.772¹¹, que estabelece que o juiz, ao fixar os limites da curatela, observe as potencialidades e os limites do curatelado. Em complementação, o parágrafo único do referido artigo, possibilita a participação do curatelado, cujos interesses e escolhas serão levados em conta no momento da fixação da curatela.

O artigo 1.775-A¹² viabiliza a curatela compartilhada, inovação que consagrou prática jurisprudencial. Sobre o instituto, leciona Sílvio de Salvo:

Essa modalidade de curatela é razoável, na medida em que estabelece o *múnus* público para mais de uma pessoa, em face de caso de maior complexidade. Isso porque o curatelado terá maior proteção dos seus interesses, bem como os curadores não restarão sobrecarregados com o dever de assistência (VENOSA, 2016, p. 513).

Em seguida, o artigo 1.777¹³ assegura o direito à convivência familiar e comunitária daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, autorizando o seu afastamento somente em casos extremos.

⁸ Art. 1768 Revogado.

⁹ Art. 1.769 Revogado.

¹⁰ Art. 1.771 Revogado.

¹¹ Art. 1772 Revogado.

¹² Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

¹³ Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Isso posto, o título seguinte fará uma análise do instituto da curatela no Código de Processo Civil, demonstrando as principais modificações à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5.3 A curatela e o Código de Processo Civil – à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Inicialmente, é mister destacar que a nomenclatura ação de “interdição” utilizada pelo Código de Processo Civil não se amolda ao intuito do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No dizer de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016), o vocábulo se mostra preconceituoso e indica a ideia de medida restritiva de direitos. Então, melhor é a denominação do procedimento como ação de “curatela”.

Dito isso, o art. 1.768 do Código Civil que previa os legitimados para propor a ação de curatela foi expressamente revogado pelo artigo 1.072, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. O comando previa que: “A interdição deve ser promovida: I – pelos pais ou tutores; II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III – pelo Ministério Público”. Segundo Flávio Tartuce (2015, p. 462), “o motivo de revogação foi o de concentrar os legitimados para a ação no Estatuto Processual. Ademais, a expressão “deve” era criticada por ser peremptória, tendo sido substituída pelo termo “pode””.

Todavia, no período de *vacatio legis* do Novo Código de Processo Civil sobreveio o Estatuto da Pessoa com Deficiência e alterou a redação dos artigos 1.768 e 1.769, que já haviam sido revogados pela lei anterior. Essa situação se denomina de antinomia jurídica, quando no mesmo ordenamento jurídico, há duas normas de mesma hierarquia e com o mesmo âmbito de abrangência em conflito.

Para solucionar essa questão, autores como Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Fredie Didier Júnior, apostam em uma harmonização entre os dois diplomas legais, procurando estabelecer uma interpretação sistêmica em prol da pessoa com deficiência, malgrado seja possível a utilização de critérios como o da anterioridade e da especialidade.

Nesse sentido, com relação aos legitimados, merece destaque a possibilidade de que a ação seja proposta pelo representante da entidade em que se encontra abrigado a pessoa a ser curatela (art. 747, II, Código de Processo Civil¹⁴). Também merece prosperar, no contexto da interpretação

¹⁴ Art. 747, III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando.

sistêmica, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação de curatela, em qualquer hipótese incapacitante, não apenas nos casos mais graves, observando o comando do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com relação à competência, incumbe ao juízo estadual do lugar do domicílio ou residência do curatelando para processar e julgar a ação de curatela, conforme artigo 46, “caput”, do Código de Processo Civil¹⁵. No plano da divisão interna, incumbe à lei de organização judiciária fixar a competência do juízo, que em alguns Estados pode ser da vara de família ou da vara de órfãos e sucessões¹⁶.

Uma das possibilidades a ser considerada dentro do Código de Processo Civil, a depender do preenchimento dos requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano), além das necessidades e os interesses do curatelando, é a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, através da nomeação de um curador provisório para a prática de atos de urgência, como evitar perecimento de direitos, celebrar negócios emergenciais, entre outros¹⁷.

Feitas tais considerações, cumpre descrever o procedimento da ação de curatela. Em primeiro lugar, a peça inaugural é apresentada com o comprovante da legitimidade do autor e a demonstração dos fatos que revelam a causa incapacitante, sem prejuízo do atendimento dos requisitos gerais da petição inicial previstos no artigo 319¹⁸ do Código de Processo Civil. Além

¹⁵ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (...)

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 937.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 938.

¹⁸ Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

disso, a petição inicial deve estar acompanhada de laudo médico indicativo da condição de curatelando, conforme determinação do artigo 750¹⁹.

Em seguida, o juízo determina a citação do curatelando para comparecer, em dia, hora e local designados, a uma audiência para sua entrevista. Nesse aspecto, a redação do artigo que previa a terminologia “interrogatório” foi alterada para “entrevista” a fim de se amoldar aos objetivos da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A entrevista é ato obrigatório e necessário para conhecimento das condições pessoais do curatelando e para a preparação de seu projeto terapêutico. Quando não puder comparecer à audiência por estar, exemplificativamente, internado em estabelecimento especializado, o juízo deverá se deslocar ao local para ouvi-lo onde estiver (art. 751, §1º, CPC²⁰). Ademais, a fim de facilitar a comunicação do curatelando, é possível a utilização de recursos tecnológicos (art. 751, §3º, CPC²¹). Por fim, para a sua realização, é obrigatória a intimação do membro do Ministério Público que, contudo, não comparecendo, não enseja qualquer invalidade processual.

Após a realização da entrevista, inicia-se a fluência do prazo de 15 dias para a impugnação do pedido de curatela pelo curatelando que poderá responder às alegações iniciais, além de alegar questões processuais. Não havendo impugnação e constituição de advogado nos autos, deverá ser nomeado curador especial (art. 752, §2º, CPC²²).

Destaca-se que o Ministério Público, quando não tenha ajuizado a ação de curatela, atuará como fiscal da ordem jurídica, com vistas a assegurar uma decisão justa e em conformidade com o ordenamento jurídico, contudo, não poderá promover a defesa do curatelando. Além disso, é permitida a intervenção de terceiros, através, por exemplo, da assistência.

Seguindo o rito processual, após a apresentação da defesa, é necessária a realização de uma perícia, realizada, preferencialmente, por equipe multidisciplinar, com possibilidade de indicação de assistente técnico. Essa equipe atuará com vistas a demonstrar a condição pessoal do curatelando

¹⁹ Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

²⁰ § 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

²¹ Art. 751 § 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

²² § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

e subsidiar futura decisão judicial a medida em que poderá indicar os atos para os quais haverá necessidade de curatela (art. 753, CPC²³).

Após a realização da perícia que produzirá um laudo médico, o juízo poderá designar audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, abrirá vistas ao Ministério Público para que se manifeste de forma favorável ou não à curatela e, em seguida, prolatará sentença.

Havia divergência doutrinária quanto à natureza da sentença que reconhece a curatela, se declaratória ou constitutiva. O Código de Processo Civil, aliado ao que já prevalecia na esfera jurisprudencial, ao prescrever a nomeação de um curador e fixar os limites da curatela, deixa claro a natureza constitutiva da sentença (art. 755, I, CPC)²⁴.

A sentença deve ser registrada no Cartório de Pessoas Naturais e publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na imprensa local e no órgão oficial, por período determinado (art. 755, §3º, CPC²⁵). Feito o registro, o curador será intimado a prestar compromisso e assumir a administração dos bens do curatelado (art. 759, CPC²⁶).

Contra a sentença de curatela é cabível a interposição do recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme artigo 1.012, §1º, inciso VI, Código de Processo Civil²⁷, permitindo a produção de efeitos imediatamente após a publicação da sentença, em face do caráter protetivo do instituto.

²³ Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

²⁴ Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito(...)

²⁵ § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

²⁶ Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

²⁷ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

VI - decreta a interdição.

Estabelecida a curatela, é possível o seu levantamento se, por causa superveniente, o curatelando recuperar a causa que a determinou (art. 756, CPC²⁸). Nessa hipótese, o pedido poderá ser feito por qualquer interessado e se dirigirá ao mesmo juízo que reconheceu a incapacidade, apenso aos autos originários. No processo, será ouvido o Ministério Público, realizada a perícia médica, bem como nova audiência de entrevista. No final, a sentença de levantamento deverá ser publicada e averbada da forma como foi a de curatela. Para impugnar o levantamento, também é cabível a interposição do recurso de apelação.

5.4 Críticas à curatela e o Projeto de Lei nº 757/2015

Com vistas a atender os comandos pela igualdade plena e autonomia das pessoas com deficiência, a Nova Lei de Inclusão pecou em diversos pontos, como, por exemplo, ao desfigurar o regime de incapacidades sem considerar situações específicas relacionadas aos atos praticados por pessoas com algum tipo de incapacidade.

No dizer de Fábio Andrade e Michele Bublitz (2016, p. 721), “o Legislativo mirou no que viu – a discriminação – e acertou no que não viu – a necessidade de apoiar quem, com ou sem deficiência, precise de sustentação para exercer os atos formais da vida civil”.

Além de alterar significativamente o regime de incapacidades e diversos dispositivos do Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não levou em conta as regras do Novo Código de Processo Civil, que estava em *vacatio legis*, causando um atropelo legislativo.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei nº 757, de 2015, de autoria dos Senadores Paulo Paim e Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

²⁸ Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apenso aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

O projeto foi protocolado em dezembro de 2015, sofreu emenda substitutiva em maio de 2016 e, atualmente, encontra-se com a relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em relação ao conteúdo, o presente trabalho abordará as principais propostas do projeto, em especial, aquelas que repercutem no instituto da curatela, tanto no texto originário, quando na emenda substitutiva, proposta pelo Senador Telmário Mota.

A primeira alteração que merece destaque consiste na proposta para retomar o antigo regime de incapacidades. O Projeto de Lei nº 757/15 busca a repriminção dos incisos do artigo 3º do Código Civil que tratam daqueles que não tem discernimento para a prática de atos e dos que não puderem exprimir sua vontade, mesmo que por causa transitória. Com relação ao artigo 4º do Código Civil, o projeto busca o retorno da hipótese das pessoas com discernimento reduzido.

Desse modo, com a possibilidade de retorno dos maiores absolutamente incapazes, o Projeto propõe a alteração do artigo 1.767 do Código Civil para readequá-lo ao disposto quanto aos incapazes, estabelecendo que eles se sujeitam à curatela.

Nesse momento, serão condensadas as principais críticas a respeito da alteração do regime de incapacidades e as consequências práticas e jurídicas daí advindas.

Podem ser identificadas duas correntes sobre o novo regime de incapacidades do Código Civil. A primeira, liderada por José Fernando Simão, Atalá Correia, Caio Silva de Sousa, Hugo Cremonez Sirena, Vitor Kümpel e Bruno de Ávila, acredita que a alteração é prejudicial às pessoas com deficiência, uma vez que a dignidade deve ser garantida sob a vertente da dignidade-vulnerabilidade.

A segunda corrente, seguida por Nelson Rosenvald, Flávio Tartuce, Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Jones Figueirêdo Alves e Pablo Stolze é a favor das alterações ao argumento de que elas visam a inclusão das pessoas com deficiência sob a vertente da dignidade-liberdade. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, contudo, consideram justas algumas críticas no que tange ao impacto da alteração produzido em outros ramos do Direito Civil.

Para os apoiadores da primeira corrente, a dotação de capacidade plena às pessoas com deficiência não muda a realidade biológica dos fatos, uma vez que muitas pessoas com causas incapacitantes estão absolutamente impossibilitadas de manifestar vontade.

Hugo Cremonez Sirena exemplifica a situação do indivíduo que está em coma e da pessoa com deficiência mental, cujas limitações impedem absolutamente a prática de qualquer ato da vida civil. No caso, essas pessoas seriam prejudicadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, porque

estão fisicamente impossibilitadas de praticar qualquer ato da vida civil e sujeitam-se aos eventuais prejuízos materiais ou imateriais daí decorrentes.

No dizer do referido autor:

Ao que parece, criaram-se figuras completamente insustentáveis. E não se está aqui a vislumbrar tal conclusão com os olhos de um direito ultrapassado, apenas para promover crítica supérflua ou para resistir às novéis mudanças propostas: a insustentabilidade está na própria ausência de concretude ou de possibilidade de realização desse cenário que ora se apresenta. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência é medida que há muitos se prega e que, na mesma toada, se fazia – e se faz – imprescindível. Contudo, a justa vontade de promover um novo capítulo no ordenamento jurídico parece ter criado um problema mais grave que a manutenção dos velhos preconceitos (SIRENA, 2016, p. 146).

Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila, que compõe a corrente contrária às inovações, afirmam que o Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou incongruências técnicas que afetaram diretamente o regime de incapacidades:

O afã de promover essa etapa (inclusão) pode resultar em grandes fracassos, se não houver critérios equilibrados e racionalidade no processo legislativo acerca da matéria. Eis o erro trazido pela Lei 13.146/2015. Ela não consagra os direitos humanos. Ela os contradiz, e uma simples colocação dos termos das convenções internacionais já o demonstra (2015).

José Fernando Simão, também contrário às inovações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, levanta uma série de questionamentos sobre elas e critica:

Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma (SIMÃO, 2015).

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2016) sustenta a importância da curatela para proteção das pessoas com causas incapacitantes que não conseguem manifestar vontade e que são acometidas de deficiência mental severa, como psicopatia e sociopatia.

Questão decorrente da alteração do regime de incapacidades e que também merece destaque diz respeito à validade do ato jurídico praticado pelas pessoas relativamente incapazes com alguma deficiência. Nessa ambiência, o jurista e professor Atalá Correia afirma:

Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista (CORREIA, 2015).

Para solucionar essa questão, o referido autor sugere uma hibridização dos institutos, em que o curador possa representar o incapaz na hipótese de incapacidade relativa, não o assistir. Em sentido contrário, José Fernando Simão afirma que a solução seria ignorar a mudança legislativa e declarar, através de sentença judicial, a incapacidade absoluta para permitir a representação, uma vez que a mera assistência não atende ao interesse do incapaz.

Não bastasse isso, há questionamentos sobre como ficaria a fluência do prazo prescricional. Pela nova legislação, eventualmente, se a pessoa com deficiência não puder exprimir sua vontade, será considerada relativamente incapaz. Nesse caso, os prazos extintivos de prescrição e decadência são contados normalmente, o que prejudica às pessoas inseridas nesse grupo.

Para tanto, Farias e Rosenvald (2016) se utilizam da teoria de origem romana *contra non valentem agere non currit praescriptio* (“contra aqueles que não podem agir não fluem os prazos prescricionais”). Para aplicação dessa teoria, deve se utilizar a boa-fé objetiva como referencial. Sílvio Rodrigues também se posiciona pela aplicação da boa-fé.

Situação que também merece destaque é o fato de que todos os atos praticados pelos relativamente incapazes que possuam alguma causa incapacitante são anuláveis, não nulos, como os praticados pelos absolutamente incapazes. Nesse caso, até que sobrevenha provimento jurisdicional, o ato produzirá efeitos normalmente, em evidente prejuízo à pessoa com deficiência.

Para Sousa e Silva (2016) e Farias e Rosenvald (2016), o magistrado deveria levar em conta a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, modulando as consequências do negócio jurídico em seu favor. Para tanto, o referencial utilizado seria o da confiança aliado à boa-fé objetiva na prática do negócio jurídico.

De mais a mais, o professor Caio Silva de Sousa acredita que o grande desafio a ser enfrentado consiste na ruptura da visão estigmatizante e preconceituosa que recai sobre as pessoas com deficiência, de modo a permitir que a sociedade conviva com a diversidade sem se sentir ameaçada por ela.

Segundo o autor:

Antes de qualquer alteração legislativa, seria necessária a eliminação do preconceito que existe na sociedade como um todo, distinguindo-se as pessoas com deficiência como iguais às outras, respeitando a peculiaridade do direito à igualdade, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania (SOUSA, 2018, p. 7)

Retornando às propostas do Projeto de Lei nº 757/15, este reforça a atuação do Ministério Público na promoção da curatela nos casos mais graves e incapacitantes (artigo 1.769, CC/02); estabelece a possibilidade de extensão dos limites da curatela para atos de caráter não patrimonial quando constatar a ausência de discernimento da pessoa com deficiência (artigo 1.772, §2º, CC/02); assegura o direito à convivência familiar e comunitária em detrimento do recolhimento em estabelecimento que afaste esse convívio das pessoas com deficiência (art. 1.777, CC/02); estabelece a possibilidade de nomeação de um curador para cuidar de todos ou de alguns dos negócios e bens da pessoa com deficiência (art. 1.780, CC/02) e; garante os limites e a natureza extraordinária da curatela (artigo 85 da Lei 13.146/15).

Com relação ao conflito existente entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil devido ao atropelamento legislativo de um sobre o outro, o Projeto nº 757/15 propõe a prorrogação por dois meses da *vacatio legis* do Estatuto para que a sua entrada em vigor ocorra no mesmo dia do código processual. Dessa forma, eventuais antinomias jurídicas não serão resolvidas pelo critério cronológico, de modo que não se poderá dizer que houve revogação de um dispositivo por outro.

Quanto às dúvidas acerca da continuidade ou não da existência da ação de interdição, o Projeto de Lei nº 757/15 nada se manifestou. Para o professor e jurista Pablo Stolze (GAGLIANO, 2016), o procedimento da interdição continuará existindo, contudo, sob nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. É o fim, na verdade, do conceito tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela.

Por fim, outra solução que também não foi apresentada consiste na aplicação da regra de direito intertemporal para as pessoas que estavam interditadas quando da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Afinal, com o advento da legislação, as pessoas interditadas se tornariam ou não automaticamente capazes?

José Fernando Simão acredita que em razão da lei possuir eficácia imediata, o levantamento da interdição seria desnecessário, passando a pessoa a gozar automaticamente de capacidade. Por outro lado, privilegiando a questão da segurança jurídica, Pablo Stolze acredita que seria necessária

uma ação de reabilitação e um pedido de levantamento ou de conversão de curatela em tomada de decisão apoiada.

A sugestão do parecerista Flávio Tartuce acompanha o entendimento de Pablo Stolze no sentido de que será necessária uma ação de reabilitação a fim de que as pessoas interditadas retornem à plena capacidade civil.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 757/2015 apresenta boas soluções para alguns dos problemas apresentados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que corrige os conflitos normativos e as divergências doutrinárias, bem como retoma a segurança e a proteção de que as pessoas com deficiência fazem jus.

5.5 A curatela na jurisprudência atual

Neste capítulo, serão apresentadas e analisadas algumas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros acerca da curatela, consolidando os principais aspectos sobre o instituto que foram descritos ao longo do presente trabalho.

5.5.1 Apelação Cível nº 1.0000.18.042700-7/001 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Belo Horizonte, que teve provimento negado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no dia 24 de julho de 2018, em conformidade com o voto do relator Desembargador Côrrea Júnior.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - PESSOA IDOSA ACOMETIDA DE ALZHEIMER - EXTREMA INCAPACIDADE - CURATELA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL - COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO PROTETIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Lei n. 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ao alterar a Teoria das Incapacidades, incluiu as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade na categoria dos relativamente incapazes, resguardando, contudo, o instituto da curatela, conquanto não mais na forma como anteriormente previsto.

- Malgrado tenha sido expressamente estabelecida pela Lei n. 13.145/2015 a natureza "extraordinária" da curatela, inclusive limitando-a aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a observância da busca pela concretização do direito à autodeterminação deve ser compatibilizada com as possibilidades reais ostentadas pelas pessoas com deficiência.
- Em casos excepcionais, a restrição ao exercício da curatela apenas aos atos de natureza negocial e patrimonial pode colocar a pessoa com deficiência em situação de

vulnerabilidade - e abandono - não compatível com o primado da dignidade da pessoa humana que buscou o Estatuto Protetivo implementar.

- O estabelecimento da curatela para todos os atos da vida civil mostra-se adequado à situação de extrema incapacidade - embora relativa - vivenciada pela interditada, havendo de ser, portanto, mantida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042700-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2018, publicação da súmula em 01/08/2018) (grifo meu)

Cuida-se de ação de interdição proposta pelos filhos em face de sua genitora ao argumento de que devido ao Mal de *Alzheimer* de que é acometida, aliado ao Acidente Vascular Cerebral sofrido no ano de 2016, não mais ostenta capacidade para gerir os atos da vida civil. A genitora, ora apelante, representada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, insurgiu-se contra a sentença, requerendo que a curatela seja estabelecida nos limites da disposição inserta no art. 85 da Lei nº 13.146/15.

No entanto, os julgadores entenderam que a sentença não merece reparos, com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no laudo pericial, que constatou a sua incapacidade para os atos da vida civil.

Embora reconheça a possibilidade de autodeterminação e autonomia da pessoa com deficiência, o Desembargador Relator asseverou que em casos excepcionais, como o julgado, algumas pessoas não conseguem exercer seus direitos e garantias de forma independente, de modo que a restrição da curatela aos atos de natureza negocial e patrimonial pode colocá-la em situação de vulnerabilidade não compatível com os fins e princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante desses argumentos, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, para a manter a sentença incólume e submeter a genitora à proteção especial da curatela.

Nesse julgado, é possível perceber com clareza uma das principais críticas em desfavor do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de que a dotação ilimitada de capacidade plena, por vezes, pode causar a desproteção da pessoa que possui causa que a incapacita para todos os atos da vida civil, necessitando de proteção especial.

Com efeito, os julgadores reconhecem o caráter de excepcionalidade do instituto da curatela, mas entendem que sua decretação é justificável em vista das próprias necessidades da curatelada que, conforme laudo pericial, possui dificuldades de locomoção e comunicação, usa fraldas geriátricas continuamente e não reconhece os próprios filhos e netos.

Dessa forma, pelo acerto da decisão dos julgadores, a apelação merece representatividade no presente trabalho.

5.5.2 Apelação Cível nº 1.0000.18.032106-9/001 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Apelação Cível, da comarca de Belo Horizonte, que teve parcial provimento pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no dia 15 de agosto de 2018, em conformidade com o voto do relator Desembargador Alberto Vilas Boas.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADES ABSOLUTA E RELATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CURATELADA COM QUADRO TRANSTORNO PSICÓTICO, DO SUBGRUPO DAS PSICOSES ESQUIZOAFETIVAS PERMANENTE E INCURÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL PARA A VIDA CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE CURATELA. EXTENSÃO DA MEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou nova realidade no ordenamento jurídico, com modificações que precisam ser debatidas, assimiladas e aplicadas, e não extirpadas sob a pecha de inconstitucionalidade. A legislação parece mais lacunosa que inconstitucional, sendo mais conveniente a adaptação e evolução a partir da reflexão e aplicação do que a impugnação.

- As alterações operadas pelo referido Estatuto no Código Civil contemplam dispositivos legais que permitem graduar a extensão da curatela, e, assim, proteger de forma eficaz a individualidade, a dignidade e os direitos daqueles que, como a interditanda, podem exprimir sua vontade com limitações. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.032106-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/08/0018, publicação da súmula em 20/08/2018)

Cuida-se de ação de interdição proposta pelo pai em desfavor da filha ao argumento de que a esquizofrenia paranoide de que é acometida a incapacita de exercer todos os de sua vida civil. A curatela foi decretada para todos os atos da vida civil, mas contra a decisão se insurgiu a apelante, requerendo, no mérito, o reconhecimento do caráter de excepcionalidade do instituto, de modo que não afete o exercício pessoal dos chamados direitos existenciais.

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação, determinando que a curatela abranja, além dos atos de natureza patrimonial e negocial, a impossibilidade de contrair matrimônio ou união estável e de ser responsável por sua filha adolescente.

Com efeito, os julgadores entenderam que o Estatuto da Pessoa com Deficiência contempla alguns dispositivos que permitem a graduação da extensão da curatela de forma a prestigiar a individualidade de cada caso. Na espécie, a aniquilação completa da curatelada do mundo civil não seria adequada e proporcional, uma vez que, conforme entrevista e laudo pericial, ela apresenta algum nível de consciência e lucidez que não a afeta, ao menos no estágio atual da doença, atos não patrimoniais e negociais.

Desse modo, mais uma vez, os julgadores reconheceram a excepcionalidade da curatela, salvaguardando as hipóteses cujo exercício dos atos da vida civil pode se dar sem qualquer prejuízo à pessoa com deficiência, tutelando a sua dignidade humana e autonomia.

5.5.3 Recurso Especial nº 1.685.826 – BA (2017/0127295-3)

Trata-se de Recurso Especial, cuja sentença foi anulada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 19 de setembro de 2017, em conformidade com o voto da relatora Ministra Nancy Andrighi.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 437 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INTERDIÇÃO. LAUDO DO ART. 1183 DO CPC/73. REALIZAÇÃO SEM A FORMA E O CONTEÚDO EXIGIDOS. DIVERGÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DO INTERDITANDO, BEM COMO SOBRE A SUA EXTENSÃO. NULIDADE RECONHECIDA.

1- Ação distribuída em 18/3/1997. Recurso especial interposto em 18/8/2015 e atribuído à Relatora em 26/6/2017.

2- O propósito recursal, além de determinar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se deveria ter sido deferida a realização de segunda perícia e, ainda, se o exame realizado por médico psiquiatra nomeado como perito pelo Juízo, mas não reduzido a termo com forma e conteúdo de laudo pericial, atende à regra prevista no art. 1.183 do CPC/73, especialmente diante de divergência entre o relatório médico e o interrogatório do interditando.

3- Devidamente analisada e discutida a questão relacionada ao art. 437 do CPC/73, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4- Inexistência de decisão acerca da aplicação do art. 9º, I, do CPC/73. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

5- Não há que se falar em violação ao art. 437 do CPC/73 quando o acórdão local indica fundamentadamente os motivos que formaram a sua convicção e declina os motivos pelos quais entendeu ser desnecessária a realização da segunda perícia.

6- O laudo pericial não pode ser substituído por mero relatório médico, especialmente quando há divergência entre o conteúdo do relatório em confronto com os demais elementos de prova produzidos no processo.

7- Nas hipóteses de interdição, é imprescindível que o exame médico resulte em laudo pericial fundamentado, no qual deverão ser examinadas todas as circunstâncias

relacionadas à existência da patologia do interditando, bem como a sua extensão e limites. Inteligência do art. 1.183, “caput”, do CPC/73.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular a sentença e determinar a realização de novo laudo pericial.

Na espécie, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, nas hipóteses de interdição, a imprescindibilidade da realização de exame médico que resulte em laudo pericial fundamental, de onde poderão ser extraídas todas as informações relativas a existência da patologia do interditando, bem como a sua extensão e limites.

No caso, não havia sido produzido o laudo pericial e existia uma contradição entre o interrogatório judicial e o relatório médico do perito do juízo, uma vez que no primeiro, há relatos de que o interditando conseguia responder aos questionamentos do juízo, ainda que com dificuldades e, no segundo, que o interditando não conseguia pronunciar nenhuma palavra.

A Ministra Relatora Nancy Andrichi asseverou ser indispensável a formulação do laudo pericial, seja porque existem divergências a serem sanadas, “seja porque apenas o laudo pericial poderá identificar, precisamente, a extensão, a gravidade e a eventual reversibilidade da incapacidade do Interditando”.

Ainda segundo a relatora:

Essa exigência, já implicitamente existente na vigência do CPC/73, fica ainda mais clara após a nova legislação processual, por força do art. 753, §2º, do CPC/2015, que estabelece que “o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá a necessidade de curatela”. Trata-se de dispositivo que melhor disciplina a questão e que permite aferir, inclusive, se seria admissível a conversão do procedimento de interdição para o procedimento de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A do Código Civil (ANDRIGHI, 2017).

Destarte, a sentença foi anulada, determinando-se a realização de novo laudo pericial. A decisão da turma foi unânime.

5.6 As pessoas com deficiência que podem exprimir vontade e o procedimento de Tomada de Decisão Apoiada – TDA

Figurando ao lado do instituto da curatela para fins de proteger as pessoas que podem exprimir vontade, mas são vulneráveis por alguma circunstância pessoal, física, psíquica ou intelectual, há a denominada tomada de decisão apoiada.

Com efeito, existem pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas podem exprimir vontade, o que afasta a incidência da incapacidade relativa, a exemplo de alguém com Síndrome de Down. Conforme explica Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016), algumas pessoas podem carregar uma deficiência sem perder o controle sobre sua vontade.

Nessa ambiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu, então, o instituto da tomada de decisão apoiada. Não se trata de uma medida alternativa à curatela, uma vez que diante de situação em que o indivíduo possua deficiência severa e não seja capaz de manifestar vontade, não se espera que haja a opção entre os institutos, sendo forçosamente aplicada a curatela.

A tomada de decisão apoiada está prevista no Título IV, do livro IV do Código Civil de 2002, sendo descrita pelos onze parágrafos do artigo 1.783-A. O instituto se inspira na legislação italiana, com a figura do *amministratore di sostegno* (administrador de apoio) e argentina, que prevê proteção para o exercício das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis.

Nesse processo, a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que sejam de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, viabilizando, através dos elementos e informações necessárias, o exercício de sua capacidade.

Conforme o artigo 1.783-A, §1º²⁹, para formular o pedido de tomada de decisão apoiada, é necessário que as partes elaborem um termo contendo os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência do acordo, além do respeito aos interesses e às vontades da pessoa a ser apoiada. É permitido, ainda, que esse termo conste indicação do curador em caso de incapacidade total superveniente.

Com relação ao pedido de tomada de decisão apoiada, ele é feito pelo próprio apoiado (§2º³⁰), de modo que aquele que não possuir total discernimento não poderá se valer da utilização dessa alternativa. Está previsto, ainda, que antes de se pronunciar sobre o pedido, o juiz, assistido

²⁹ § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

³⁰ § 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

por equipe multidisciplinar, após a oitiva do Ministério Público, ouça pessoalmente o requerente e os apoiadores (§3º³¹).

Todas as decisões tomadas pelo apoiado são válidas e produzem efeitos sobre terceiros, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordo³². No entanto, é permitido que o terceiro com que o apoiado mantenha relação negocial solicite que os apoiadores assinem o acordo ou contrato celebrado, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado³³.

Ademais, na hipótese em que o negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante e sendo divergentes as opiniões do apoiado e dos apoiadores, o juiz decidirá a questão, após ouvido o Ministério Público³⁴.

Quanto ao término do acordo firmado entre as partes, qualquer uma delas poderá requerer, sendo possível, ainda, que o apoiador que agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas seja denunciado e destituído, ocasião em que outra pessoa poderá ser nomeada, se for do interesse do apoiado³⁵.

Com relação às disposições referentes à prestação de contas da tomada de decisão apoiada, serão aplicadas as disposições da curatela ou, se não houver, as da tutela, subsidiariamente³⁶.

³¹ § 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

³² § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

³³ § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

³⁴ § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

³⁵ § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

³⁶ § 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Dessa forma, a tomada de decisão apoiada é um mecanismo jurídico que visa assegurar a dignidade humana e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por parte de pessoas com deficiência. Por esse motivo, não pode ser confundida com a simples ideia de procuração, uma vez que visa efetivamente dar subsídios e apoio necessário na tomada de decisão.

6 CONCLUSÃO

O tema abordado neste trabalho foi o instituto da curatela a partir das modificações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O tema proposto é de grande relevância, uma vez que a curatela constitui um importante instrumento de salvaguarda dos direitos dos curatelados, em especial, das pessoas com deficiência, e sua reformulação pela legislação protetiva foi alvo de duras críticas.

Nesse sentido, o problema que o trabalho propôs foi: a nova curatela no ordenamento jurídico é um avanço ou retrocesso aos direitos das pessoas com deficiência?

Para que fosse possível responder a esse questionamento, o estudo foi dividido em quatro capítulos. Em primeiro lugar, buscou-se traçar algumas considerações a respeito da designação de pessoas com deficiência, bem como a evolução histórica da proteção de seus direitos no âmbito internacional e nacional.

Nesse momento, foi possível verificar que algumas terminologias, como portadores de deficiência e deficientes, são estigmatizantes, pois, no primeiro caso, cria a ideia de que seria possível se desvencilhar da deficiência e, no segundo, colocam-na como marca da pessoa, frente a sua condição humana.

Nesse mesmo capítulo, também foi possível observar que a luta pelos direitos das pessoas com deficiência não é nova. Com efeito, desde os primórdios esse grupo busca o reconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais, o que foi possível com a evolução da legislação internacional e nacional, bem como da sociedade, contudo, ainda está longe de atingir a perfeição.

Em um segundo momento, o estudo caminhou para os aspectos constitucionais dos direitos das pessoas com deficiência. Há grande relevância em compreender essas questões, uma vez que é através do atributo da dignidade e de princípios como o da igualdade e não discriminação que se pode compreender que o valor das pessoas com deficiência.

Em seguida, o estudo se direcionou para o novo sistema jurídico de incapacidade civil. O capítulo é de suma relevância para a compreensão do tema proposto, porque foi a partir da revolução do regime de incapacidades que as pessoas com deficiência foram dotadas de capacidade plena.

Por derradeiro, foi apresentada a nova curatela no ordenamento jurídico. Nesse capítulo, foram condensados o conceito, as características, modificações, críticas, como a desproteção dos

casos mais graves de pessoas com deficiência e a fluência do prazo prescricional, o Projeto de Lei nº 757/15 e os apontamentos do parecerista e doutrinador Flávio Tartuce, julgados de tribunais brasileiros e, finalmente, o instituto da tomada de decisão apoiada.

Com efeito, o que se pode observar é que as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência são pertinentes e representam um grande avanço no que tange à cidadania e inclusão social da pessoa com deficiência.

Entretanto, não se pode olvidar que, na tentativa de promover essa inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência, a legislação deixou de lado aqueles que não conseguem, por causas fisiológicas ou psicológicas, sustentar essa autonomia, a exemplo do que acontece com uma pessoa em coma profundo que acaba sendo abandonada à própria sorte quando antes era amparada pelo Estado.

Para resguardar os direitos, bens e interesses dessas pessoas que não conseguem expressar sua vontade com autonomia e liberdade, a curatela é fundamental, sendo necessário regramento específico que abranja esses casos.

Enquanto esses reparos não são realizados, a jurisprudência brasileira, busca, à mingua do que está positivado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, através de uma interpretação teleológica, decidir a favor da proteção das pessoas com deficiência.

Por outro lado, há que se ressaltar a importância do instituto da tomada de decisão apoiada que figura como medida protecionista de pessoas que, mesmo com alguma dificuldade, conseguem manifestar sua vontade, garantindo sua dignidade e o exercício de direitos e prerrogativas.

Por derradeiro, os dados e informações colhidos através de pesquisas doutrinárias, legais e jurisprudenciais demonstram que a nova curatela merece observância na maior parte de suas inovações, contudo, precisa de reparos e a transformação em lei do Projeto nº 757/15 é indispensável para tanto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. S.; BUBLITZ, M. D. 2016. **Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime da capacidade.** Revista Jurídica Unicesumar. 2016, v. 16, n. 3, p. 721.

ARAÚJO, L. A. D. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução nº 217-A**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. Resolução nº 2.542, de 09 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Resolução nº 2.896**, de 20 de dezembro de 1971. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/41>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

_____. **Decreto nº 129**, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Brasília, DF. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 7.235**, de 19 de julho de 2010. Regulamenta a Lei no 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Brasília, DF. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7235.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF. 1916. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 7.405**, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Brasília, DF. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7405.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade

reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF. 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 11.126**, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 12.190**, de 13 de janeiro de 2010. Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Brasília, DF. 2010. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 12.622**, de 8 de maio de 2012. Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências. Brasília, DF. 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12622.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Lei Complementar nº 142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF. 2013. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 757/2015**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 3.638/2000**. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19977>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.18.032106-9/001** - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Exmo. Sr. Des. Alberto Vilas Boas. Acórdão de 15/08/2018. Publicado e registrado em 20/08/2018. Apelação parcialmente provida. Disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000180321069001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000180321069001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.18.042700-7/001** - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Exmo. Sr. Des. Côrrea Júnior. Acórdão de 24/07/2018. Publicado e registrado em 01/08/2018. Apelação não provida. Disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000180427007001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000180427007001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.685.826** – Relator: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão de 19/09/2017. Publicado e registrado em 26/09/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701272953>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BUFULIN, A. P; SANTOS, K. M. dos; REINHOLZ, R. U. **As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades**. Revista de Direito Privado. vol. 86. ano 19. P. 17-36. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2018.

Constituição da República Portuguesa, de 02 de abril de 1976. Disponível em: <<https://dre.pt/constituicao-da-republica-portuguesa>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

CORREIA, A. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em 27 de outubro de 2018.

DAMASCENO, L. R. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Enunciado nº 138 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 932.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, N.; BRUCHALLA, C. M. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas**. In. Volume 8. Número 2. 187-193. São Paulo: Revista Brasileira Epidemiol, 2005, p. 190.

FILHO, J. **As ações afirmativas enquanto políticas de inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20575/as-acoes-afirmativas-enquanto-politicas-de-insercao-de-pessoas-portadoras-de-deficiencia-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

GAGLIANO, P. S. **É o fim da interdição?**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

GAGLIANO, P. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista JusNavigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

GOMES, J. B. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: LOBATO, F.; SANTOS, R. E. dos (orgs.). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HISTÓRICO do Estatuto da Pessoa com Deficiência..., 2004. Disponível em: <<https://undime.org.br/noticia/historico-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

HUPSEL, F. **Autonomia Privada na Dimensão Civil-Constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

KÜMPEL, V. F.; BORGARELLI, B. **As aberrações da Lei 13.146/2015**. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

LAUDO pericial fundamentado é indispensável para interdição..., 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI266287,61044-Laudop+pericial+fundamentado+e+indispensavel+para+interdicao>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

LOBO, P. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

LOPES, L. de F. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD).

Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014.

LOPES, L. V. C. de F. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade.** Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC, 2009.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENEZES, J.B. de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

OLIVEIRA, I.; ROCHA, S. **Alteração da incapacidade civil pela Lei 13.146/2015.** Revista Perquirere. Patos de Minas, 2017. Disponível em: <http://perquirere.unipam.edu.br/documents/1833550/2013121/Altera%C3%A7%C3%A3o+da+incapacidade+civil.pdf/7c29420b-e15a-40ee-88e8-722f1d88ce90>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, C. B. **A Curatela: Uma Análise Crítica da Nova Lei de Inclusão da Pessoa Com Deficiência no Direito Vigente Brasileiro.** 2017. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PURIFICAÇÃO, S.; SOUZA, R.; MELO, V. **O direito das pessoas portadoras de deficiência.** In: IV SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS. Guarujá, 2007.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: direito de família.** 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, I. A. C. dos. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002.** Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. XVII, n. 99, p. 28, 2016.

SARLET, I. W. **O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade.** Revista da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 17, 1999, p. 63.

SCHMIDT, B. **A Lei nº 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência.** 2016. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2016.

SIMÃO, J. F. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1).** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-6/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

SIMÃO, J. F. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

SIRENA, H. C. **A incapacidade e a sistemática geral do Direito Civil sob a égide do novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015)**. Revista de Direito Privado. vol. 70. ano 17. p. 135-150. São Paulo: Ed. RT, outubro 2016.

SOUSA, C. S. de. **Capacidade das pessoas com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão: alterações benéficas ou apenas um nó na legislação existente?**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278131,41046-Capacidade+das+pessoas+com+deficiencia+e+a+Lei+Brasileira+de+Inclusao>>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

SOUZA, E. N; SILVA, R. da. G. **Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades**. Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/307601912_Autonomia_discernimento_e_vulnerabilidade_estudo_sobre_as_invalidades_negociais_a_luz_do_novo_sistema_das_incapacidades>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

TARTUCE, F. **Direito Civil 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, F. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015 – Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil: Parecer**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4374546&disposition=inline>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

VAZ, V. et al. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. 5. ed. Formiga: UNIFOR-MG, 2015.

VENOSA, S. de S. **Curatela: Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 513-532.